

COMUNIDADES TRADICIONAIS, EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA, ADVOCACIA POPULAR E AS RELAÇÕES PROCESSUAIS NO ACESSO À JUSTIÇA.

ARAÚJO, Eduardo Fernandes.¹
BONFIM, Eduardo Soares Bonfim ²

RESUMO

A partir da vivência extensionista do projeto Centro de Referência em Direitos Humanos (CRDH) *Ymyrapytã: povos tradicionais e meio ambiente* que atua junto à Associação Comunitária dos Pequenos Agricultores de Areia Branca – Rio Tinto, Paraíba, o presente trabalho tem por objetivo de discutir a problemática do acesso à justiça sob a perspectiva de grupos vulneráveis e da advocacia popular e a condição de composição no pólo passivo na maioria das demandas processuais em que os/as agricultores/as estão demandados enquanto indivíduos/coletividade nas ações provocadas no Poder Judiciário pela especulação imobiliária e/ou Usina de cana-de-açúcar da região. Diante dessa condição, se faz necessário refletir sobre a atuação das instituições do sistema de justiça enquanto lócus para além do Poder Judiciário, ampliando a percepção de acesso e concretização dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Comunidades/Povos Tradicionais, Acesso à Justiça e Ações Possessórias.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto do acompanhamento político-jurídico popular realizado junto à comunidade de Areia Branca, localizada no município de Rio Tinto-PB, pelo projeto de Extensão: Centro de Referência em Direitos Humanos (CRDH) *Ymyrapytã: Povos Tradicionais e Meio Ambiente* que atua em parceria e no auxílio das atividades desenvolvidas pela Comissão Pastoral da Terra (CPT/PB) e sua assessoria jurídica nos últimos 10 anos.

A conjuntura atual (político-jurídico-social) arquitetada em torno das comunidades/povos tradicionais³ demonstram dificuldades quanto ao reconhecimento

¹Docente membro do Centro de Referência em Direitos Humanos/Departamento de Ciências Jurídicas/Centro de Ciências Jurídicas, orientador no Projeto Ymyrapytã: Povos Tradicionais e Meio Ambiente pelo programa PROBEX. eduardofernandesaraujo@hotmail.com

²Discente integrante do Centro de Referência em Direitos Humanos/Departamento de Ciências Jurídicas/Centro de Ciências Jurídicas, colaborador/extensionista no Projeto Ymyrapytã: Povos Tradicionais e Meio Ambiente pelo programa PROBEX, eduardobonfim@hotmail.com

³ Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução social, cultural, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. BRASIL. 2007. Decreto N. 6.040, de 7 de Fevereiro de 2007. Institui a

de uma identidade coletiva, sobrevivência e existência dos grupos nos locais de origem, tendo principalmente nos trâmites processuais do Poder Judiciário e nas estruturas da Administração Pública os maiores empecilhos quanto ao reconhecimento de uma identidade cultural coletiva.

Neste sentido, cumpre analisar e compreender o acesso à justiça⁴ atrelado à atuação das comunidades tradicionais nas relações processuais a partir de uma breve leitura da vivência junto a Comunidade de Areia Branca frente ao avanço da especulação imobiliária, questões ambientais e a regularização/concentração fundiária.

Ao longo dos anos, a função do Estado na efetivação de direitos e garantias na prestação jurisdicional tem se mostrado nitidamente arcaico, desconsiderando todo contexto histórico-social dos povos tradicionais. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 preceitua expressamente nos termos do artigo 5º, §1º⁵, que os direitos fundamentais gozam de imediata aplicabilidade, e por estarem ligados aos direitos étnicos e culturais estes estão revestidos de autoexecutoriedade. Seguindo o entendimento da Procuradora Federal da República Deborah Duprat:

(...) aplicar esse direito sem levar em conta as suas especificidades, seria perpetuar o quadro de exclusão e lançar por terra as conquistas constitucionais. De outro giro, colocá-los à margem do direito à espera da elaboração de leis que os contemplem especificadamente é um desatino. (2006. p. 37)

Sendo assim, é contestável o modo de atuação do Poder Judiciário quanto às respostas nas demandas processuais, conferindo tratamentos diferenciados, nas ações que visam promover os direitos das populações tradicionais e nas outras em que configuram como réus.

2. DESENVOLVIMENTO

A situação de extrema vulnerabilidade das comunidades/povos tradicionais é merecedora de atenção, sendo relevante destacar a expansão dos grandes

Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília.

⁴“A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.” Mauro Cappelletti (1988, p. 8).

⁵Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

empreendimentos em todo país que disputam territórios habitados por elas há séculos para implementar o propagado “desenvolvimento”. No caso da comunidade de Areia Branca, observa-se constantemente a insegurança quanto à ocupação e utilização de terras públicas/devolutas, em face da especulação imobiliária provocada pelo capital nacional e internacional numa ordem econômica-política.

Da questão acima referida surgem os litígios em que na maioria das vezes as comunidades tradicionais configuram no pólo passivo da demanda processual, ou seja, são réus. A partir da judicialização dos conflitos percebe-se a denunciada problemática do acesso à justiça⁶. Conforme observa o Mapa Territorial, Temático e Instrumental da Assessoria Jurídica e Advocacia Popular no Brasil, essa deficiência em não conseguir dar respostas satisfatórias para os conflitos que envolvem interesses coletivos de grupos historicamente marginalizados foi descrita por Faria e Campilongo (1991, p. 21):

O que as invasões de terra (sic), as ocupações de edifícios públicos ou privados, os acampamentos de protestos e os diferentes movimentos em favor dos direitos humanos passaram a revelar [...], é, neste sentido uma infinidade de relações desprezadas pelas instituições políticas e jurídicas. Preparado para resolver questões interindividuais, mas nunca as coletivas, o direito oficial não alcança os setores mais desfavorecidos – e a marginalização jurídica a que foram condenados esses setores nada mais é do que subproduto da marginalização social e econômica.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de compreender a noção de acesso à justiça em que perpassa os limites estabelecidos pelo Poder Judiciário, sendo merecedor a abrangência deste acesso às populações tradicionais por meio da efetiva autonomia política e o devido reconhecimento pelas estruturas do Estado dos direitos e garantias historicamente construídos. O direito de acesso à justiça é um direito básico, certamente um dos mais relevantes direitos fundamentais, na medida da sua importância para a tutela de todos os demais direitos.

Para comprovarmos a carência deste reconhecimento pelo Estado, em face de dados/registros das comunidades juntamente às instituições estatais objetivando esclarecer competências quanto à titularidade das áreas ocupadas, questionamentos referentes ao uso de produtos no solo para a agricultura, solicitações de cadastramento

⁶O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. Mauro Cappelletti (1988, p. 11)

nas instituições para fins de habilitação nos programas federais, entre outros apontamentos requeridos pelas comunidades, mas não correspondidos.

A judicialização dos conflitos são interligados aos inúmeros efeitos que acarretam na identidade coletiva dessas comunidades, ocasionando consequências drásticas, por exemplo, são nas ações possessórias as maiores injustiças intentadas contra esses povos, associadas a utilização do instrumento técnico processual do pedido liminar que não possibilita a apresentação do contraditório pelo réu, dada sua natureza jurídica, mas que na grande maioria das vezes são desfavoráveis as populações tradicionais, ordenando a desocupação do território em litígio.

Diante do atual panorama não podemos deixar de apontar que os enfrentamentos estão em várias dimensões e um olhar sobre o sistema de justiça, especificamente o Poder Judiciário e a utilização deste enquanto forma de constrangimento e contenção das mobilizações sociais, estabelece o arrefecimento das lutas sociais, pois, individualiza o conflito e projeta em processos penais/cíveis a circularidade que especificamente trata-se de uma dimensão de campo administrativo/procedimental no campo da regulamentação fundiária.

Não é por acaso que existem cerca de 47 (quarenta e sete) processos no Poder Judiciário (Federal e Estadual do Estado da Paraíba) envolvendo a comunidade de Areia Branca, todos estão vinculados diretamente as disputas por terras na região do Vale do Mamanguape, impulsionados por interesses das Usinas da região e da especulação imobiliária internacional, como por exemplo a Ação de Reintegração de Posse n.º 20078200002622-4. Autores : Destilaria Miriri. Réus: Lideranças da Comunidade, que certamente possui repercussões políticas-jurídicas e interinstitucionais (ARAÚJO, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como no cotidiano da comunidade e com a experiência com o projeto de extensão pode-se realizar uma leitura acurada do uso estratégico ou não do espaço jurídico no embate e na sua dimensão de outra trincheira de batalha. É interessante perceber que não deve se confundir, acesso à justiça ao direito de ir ao Poder Judiciário apenas, pois este acesso envolve todo um sistema, partindo das estruturas da Administração Pública, efetivação de políticas públicas atingindo o próprio Judiciário.

Neste sentido, resta evidente a necessidade de aproximação e articulação da comunidade com as instituições estatais, objetivando dar maior visibilidade e a buscar a junção de um debate participativo que não fique restrito em alguns setores da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARAÚJO, Eduardo Fernandes, BONFIM, Eduardo Soares, SILVA, WylckJadyson Santos Paulo. **Desafios e Perspectivas do Direito à Terra/Território** : porque no rio tem pato comendo lama? (No Prelo 2013).

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988.

DUPRAT, Deborah. **Pareceres jurídicos – Direitos dos povos e das comunidades tradicionais**. 5. ed. Editora Saraiva: Manaus, 2007.

GEDIEL, José Antônio e outros (Org.) . **Mapa Territorial, Temático e Instrumental da Assessoria Jurídica e Advocacia Popular no Brasil**. Curitiba/PR – Brasília/DF – João Pessoa/PB. 2011.